



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
EMENDA nº \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/06/2005	Proposição PL 5296/2005
--------------------	----------------------------

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 23 a seguinte redação:

Art. 23. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por meio de delegação depende da celebração de contrato.

§ 1o. Não são considerados como delegados os serviços prestados por pessoa jurídica que, integrando a administração indireta do titular, tenha recebido a outorga desta atribuição mediante lei.

§ 2o. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o Poder Público, nos termos da lei, autorizar para os usuários organizados em cooperativa ou associação, desde que os serviços se limitem a:

I - determinado condomínio;

II - localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de os usuários pagarem pelos serviços.

§ 3o. A autorização do Poder Público prevista no § 2o deste artigo deverá prever a obrigação de transferir os bens vinculados aos serviços ao titular, por meio de termo específico, bem como a de entregar os respectivos cadastros técnicos.

### JUSTIFICATIVA

A lei de diretrizes deve ser abrangente, clara e objetiva, considerando ainda que à delegação de serviços públicos já são aplicados outros normativos legais, não havendo, pois, necessidade de repeti-los. Ao contrário, tal procedimento pode ocasionar conflitos e divergência de entendimentos, dificultando a criação de um ambiente regulatório estável,

necessário ao setor de saneamento.

A lei de diretrizes não deve introduzir distinções regulatórias em função do poder concedente, ou seja, as normas nela constantes relativas à regulação devem se aplicar a serviços de interesse local ou comum.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

**SANDRO MABEL**  
**PL/GO**